



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 31, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera os artigos 220, 239, 258, 259, 260, 267, 269, 300, 301, 302, 303, 304, 306, 309, 316, 319, 332, 375, 382 e 428, todos da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e nos arts. 3º e 130, I da Resolução TCE/PI n. 13/11,

**CONSIDERANDO** a necessidade de modernização e de aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização, de tramitação processual, julgamento e execução das decisões do TCE-PI, de modo a alcançar cada vez mais eficiência, eficácia e efetividade das atividades desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos prazos processuais do TCE-PI ao previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil – CPC;

**CONSIDERANDO** a adoção, pelo TCE-PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente, em respeito especialmente, às NBASP e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Planejamento Estratégico TCE-PI 2020-2023 prevê, entre seus objetivos, o de “*Garantir eficiência e efetividade às atividades do TCE-PI*”, tendo como indicador a redução do “*Tempo médio entre autuação e julgamento dos processos [...] (em dias)*”, aplicando-se às auditorias, contas de gestão e contas de governo;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam alterados o *caput* do art. 220, o inciso VII do art. 239, o parágrafo 2º do art. 258, o inciso III e o parágrafo único do art. 259, o *caput* do art. 260, os incisos I, III e V, as alíneas c e e do parágrafo 1º e o parágrafo 3º do art. 267, o *caput* do art.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



306, o inciso II do art. 316, o parágrafo único do art. 319, o *caput* do art. 332, o parágrafo 2º do art. 375, o inciso II e o parágrafo único do art. 382, o inciso II e o parágrafo 3º do art. 428, todos da Resolução nº TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 220. Verificada, em auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.*

*Art. 239. (...)*

*VII - os processos de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento e de monitoramento, de ofício ou por solicitação do Poder Legislativo competente, nos termos do art. 1º, inciso V, deste Regimento;*

*Art. 258. (...)*

*§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em dia que for determinado o fechamento do Tribunal.*

*Art. 259. (...)*

*III - da consulta ao teor da comunicação processual ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando ela ocorrer por meio eletrônico, na forma prevista em ato normativo;*

*§1º Salvo disposição em contrário prevista neste Regimento, os prazos para a interposição de recurso serão contados a partir da data da publicação da decisão.*

*Art. 260. O prazo para a manifestação da parte na oportunidade do contraditório e da ampla defesa é de quinze dias úteis, improrrogáveis.*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



*Art. 267 (...)*

*I - quando do comparecimento espontâneo da parte, mediante certificação;*

*(...)*

*III - por meio eletrônico, na forma de ato normativo;*

*(...)*

*V - por servidor designado pela Presidência do Tribunal;*

*§1º (...)*

*c) por meio eletrônico, desde que fique confirmada a entrega da comunicação ao destinatário ou do término do prazo para que a consulta se dê, na forma prevista em ato normativo;*

*(...)*

*e) por servidor designado pela Presidência deste Tribunal, com a juntada do comprovante de recebimento, nos termos do despacho e/ou da decisão.*

*(...)*

*§3º A citação por servidor designado pela Presidência deste Tribunal somente se dará quando o despacho ou decisão assim determinar, ficando a critério do relator e/ou colegiado a avaliação da conveniência por essa forma de comunicação.*

*Art. 306. A autuação é o meio pelo qual se identifica a natureza e a origem do feito, determina-se o número de seu registro, os nomes das partes e a data de apresentação.*

*Art. 316. (...)*

*II - denúncias, representações, notificações, relatórios de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento e de monitoramento, e prestações ou*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



*tomada de contas relativas ao mesmo órgão ou entidade e ao mesmo exercício financeiro;*

*Art. 319. (...)*

*Parágrafo único. Não havendo apresentação de defesa nos processos nos quais for necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa, o relatório preliminar converter-se-á em relatório de instrução seguindo os demais atos do processo.*

*Art. 332. A instrução dos processos de consulta, de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento e de monitoramento, de denúncias e de representações, deverá observar:*

*Art. 375. (...)*

*§2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.*

*Art. 382. (...)*

*II - título executivo bastante para a cobrança extrajudicial da dívida decorrente das multas aplicadas, se não recolhida no prazo pelo responsável, mediante remessa para o Tabelionato competente para lavratura do protesto.*

*(...)*

*§1º. Aplica-se o disposto neste artigo a quaisquer outras multas imputadas pelo Tribunal nas formas previstas nos competentes atos normativos, inclusive para as multas aplicadas por atraso no envio da prestação de contas.*

*Art. 428. (...)*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



*II - em processo de auditoria, de inspeção, de acompanhamento ou de monitoramento.*

*(...)*

*§3º O prazo constante no caput será contado da data da publicação na imprensa oficial quando as decisões forem pelo registro do ato nos casos de processo de fiscalização sujeito a registro ou a processos de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento ou de monitoramento.*

**Art. 2º** Ficam incluídos os parágrafos 2º e 3º ao art. 259, os parágrafos 4º a 6º ao art. 267, o inciso III e o parágrafo 4º ao artigo 309, e os parágrafos 2º e 3º ao artigo 382, todos da Resolução nº TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, conforme redações a seguir:

*Art. 259. (...)*

*§2º Quando o Regimento for omissivo, o relator ou o Tribunal determinará os prazos tendo em consideração a complexidade do ato.*

*§3º Não havendo preceito regimental ou prazo determinado pelo relator ou pelo Tribunal, será de cinco dias úteis o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.*

*Art. 267 (...)*

*§4º As intimações relativas à concessão de medidas cautelares serão realizadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos nos incisos I a V do caput.*

*§5º Se ainda não citada por outro meio, presumir-se-á citada da decisão ou acórdão do Tribunal, desde a interposição, a parte que interpor recurso contra estes.*

*§6º As intimações poderão ser endereçadas ao procurador do responsável, da entidade fiscalizada ou do terceiro*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



*interessado, quando aquele detiver poder especial para receber intimação em procuração juntada aos autos.*

*Art. 309 (...)*

*III – automática, nos demais casos*

*§4º A distribuição automática será realizada mediante processamento eletrônico, no sistema processual utilizado no Tribunal, de forma aleatória e uniforme, para os processos de fiscalização de atos sujeito ao registro, para as consultas e os recursos.*

*Art. 382. (...)*

*§2º O Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio o procedimento de cobrança extrajudicial dos Títulos Executivos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, em decorrência das multas aplicadas, mediante protesto pelos Tabelionatos competentes.*

*§3º Frustrada a cobrança extrajudicial pelo Tabelionato competente mencionada no parágrafo anterior, o título executivo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para inscrição em dívida ativa e posterior execução judicial.*

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos I e II do art. 258, os arts. 269, 300, 301, 302, 303 e 304, e o parágrafo 1º do art. 306, todos da Resolução nº TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do Ministério Público de Contas

**Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 20.12. 21**